

A. I. Nº - 09284192/03
AUTUADO - LOURIVAL SANTOS ARGOLO
AUTUANTE - ANDRÉA VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT- DAT/METRO
INTERNET - 13. 08. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A infração não ficou caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da falta de emissão de documento fiscal, apurada por meio de auditoria de caixa, conforme termo anexado à fl. 6.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 11 a 13, e suscitou, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, alegando que não há na autuação qualquer esclarecimento de como foi efetuado o levantamento ou sobre o fato ocorrido.

No mérito, alega que a autuante não considerou, na auditoria de caixa, a Nota Fiscal nº 159 (fl. 14), no valor de R\$ 210,00. Ao final, solicita a nulidade ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 18, a autuante diz que a acusação é clara, e que os cupons fiscais dos quatro ECFs do autuado mostram o total das vendas realizadas até o momento da apuração. Salienta que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 6) mostra que o gerente do estabelecimento reconheceu a apuração realizada.

Alega que solicitou os talões de notas fiscais, porém o contribuinte só lhe apresentou um talonário. Diz que o mesmo foi “trancado” na Nota Fiscal nº 2035 (fl. 5) e, ao constatar a falta de emissão de documento fiscal por meio da auditoria de caixa, foi emitida a Nota Fiscal nº 2036, no valor da diferença apurada, sob o consentimento do autuado.

Ressalta que não lhe foi apresentado, no momento da ação fiscal, o talonário referente à Nota Fiscal nº 159, acostada ao processo na defesa. Diz que ao retornar ao estabelecimento para verificar o talonário e a respectiva nota fiscal, constatou que o citado talonário não se encontrava mais no estabelecimento do autuado, e sim, no escritório do contador. À fl. 19, acostou a 1^a via da Nota Fiscal M1 nº 164.

Ao concluir, diz que a denúncia foi comprovada, que a auditoria foi realizada na presença do contribuinte e que os valores apurados foram confirmados pela assinatura do autuado. Em seguida, mantém a ação fiscal.

O autuado recebeu cópia da nota fiscal acostada pela autuante e teve o prazo de lei para se manifestar, todavia não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois, no presente lançamento, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa do autuado. A auditoria de caixa foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual e, além disso, o Termo de Auditoria de Caixa é um documento auto-explicativo e que tem sido entendido pelos contribuintes sem maiores dificuldades. Ademais, a auditoria foi realizada na presença de um preposto do autuado, o qual assinou o referido termo sem consignar nenhuma restrição.

Adentrando no mérito, constato que o autuado é acusado de ter efetuado vendas sem a emissão da devida documentação fiscal. Para comprovar a infração, após a leitura em “x” do ECFs e do “trancamento” de um talonário de notas fiscais série D-1, foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 6), o qual foi devidamente assinado pelo preposto do autuado. Em sua defesa, o contribuinte diz que, na auditoria realizada, não foi considerada a Nota Fiscal M1 nº 159, no valor de R\$ 210,00, cuja cópia acostou à fl. 14 dos autos. Na informação fiscal, a autuante mantém a ação fiscal e anexa, ao processo, a 1^a via da Nota Fiscal M1 nº 164, onde, no dia 28/04/03, foi aposto um “visto fiscal”.

Entendo que não há como deixar de considerar a Nota Fiscal nº 159, no valor de R\$ 210,00, pois esse documento fiscal foi emitido antes do “trancamento” do talonário fiscal, o qual só ocorreu em dia 28/04/03. Efetivamente, o preposto do autuado assinou o Termo de Auditoria de Caixa e emitiu a Nota Fiscal nº 2036, porém os autos mostram que a Nota Fiscal nº 159 não foi considerada na auditoria e, até prova em contrário, ela foi emitida antes do “trancamento” do talonário fiscal.

A autuante alega que o talonário não lhe foi entregue, porém, essa alegação não invalida a nota fiscal apresentada pelo contribuinte, pois, com o “trancamento” tardio do talonário, não há como saber se o autuado agiu ou não de má-fé. Cabia ao fisco, com base em seus controles de autorizações para impressão de documentos fiscais, saber quais os talonários de notas fiscais que o autuado possuía.

Em face do comentado acima, entendo que a Nota Fiscal nº 159, no valor de R\$ 210,00, deve ser considerada na auditoria de caixa e, em consequência, a diferença apurada pela autuante não subsiste. Dessa forma, a infração não ficou caracterizada.

Pelo exposto acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09284192/03, lavrado contra **LOURIVAL SANTOS ARGOLO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR